



**PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 181/2022**

De iniciativa do vereador João Viane de Carvalho, o projeto epigrafoado "Dispõe sobre a destinação e descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Ipatinga e dá outras providências."

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI N.º 181/2022**

*"Dispõe sobre a destinação e descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Ipatinga e dá outras providências."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam lâmpadas, pilhas, baterias e outras fontes de energias classificadas como resíduos tóxicos, no município de Ipatinga, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua inutilização ou esgotamento energético.

§1º A destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia deverá ser realizada conforme as disposições contidas nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e na legislação ambiental estadual e municipal vigentes.

§2º Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica, comércio de equipamentos eletrônicos e de telecomunicações, que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput desse artigo, também ficam obrigados ao cumprimento do disposto nessa lei.

§3º Os estabelecimentos que comercializam lâmpadas, pilhas, baterias e outras fontes de energias classificadas como resíduos tóxicos, estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica, comércio de equipamentos eletrônicos e de telecomunicações, que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput desse artigo ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e se colocando visivelmente disponíveis para receber o produto inservível.

Art. 2º Para os fins no disposto nesta lei, necessitam de destinação adequada:

I - lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicróicas e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico;

II - pilhas, baterias e outros acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, mercúrio e seus compostos.



**CAMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Assessoria Técnica

Art. 3º Devido à complexidade do armazenamento de tais resíduos, os pontos de coleta poderão concentrar-se em supermercados e hipermercados, sendo os pequenos revendedores dispensados de tal incumbência.

Art. 4º O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Werley Glicério Furbino de Araújo

Presidente

João Francisco Bastos

Vice-Presidente

Fernando Ratzke

Relator